



Orientações Consultoria de Segmentos
Retenção na fonte sobre adiantamento pago por PJ a outra Pessoa
Jurídica

26/06/2018

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	3
3.1.	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.....	3
3.2.	Compensação do IRRF.....	4
3.3.	Contribuições Sociais Retidas na Fonte - CSRF.....	5
3.4.	Compensação das CSRF.....	6
3.5.	Período de Recolhimento.....	6
3.6.	Novas Regras de Retenção PIS/COFINS/CSLL – Lei nº 13.137/2015.....	7
3.7.	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.....	7
3.8.	Preenchimento da Nota Fiscal de Serviço	8
4.	Conclusão	9
5.	Informações Complementares	9
6.	Referências.....	10
7.	Histórico de alterações.....	11

1. Questão

Esta orientação trata das retenções sobre os adiantamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado por conta da prestação de serviços para entrega futura, podendo incidir a retenção do Imposto de Renda (IRRF), das Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF – Pis, Cofins, CSLL) e o Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

2. Normas apresentadas pelo cliente

A dúvida reportada refere-se a adiantamentos de valores a fornecedores, se ocorre ou não a retenção dos impostos como o IRRF, a CSRF e ISSQN. Ocorrendo a retenção em alguns destes adiantamentos o valor do tributo deve ser descontado do título a pagar quando for emitida nota fiscal de serviço.

Também deve ser avaliado se para as CSRF o valor mínimo de retenção deverá considerar a data de pagamento do adiantamento ou a data da emissão do documento fiscal.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Os adiantamentos de clientes a fornecedores ocorrem por conta do fornecimento futuro de bens e serviços, através das condições estabelecidas em cláusulas contratuais entre as partes que garante em alguns casos antecipação de parte do pagamento para realizar a prestação de serviço. Geralmente o cliente adianta determinado valor ao fornecedor para que este obtenha recursos financeiros ou garantia para realização da prestação de serviços.

Diante do questionamento cabe tratarmos cada tributo de acordo com as regras vigentes na legislação na retenção sobre os adiantamentos.

3.1. Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

O Imposto de Renda na fonte deve ser retido sobre a importância total paga ou creditada. Por crédito do rendimento deve ser entendido o lançamento contábil feito pela pessoa jurídica devedora, por meio do qual a respectiva importância é colocada, incondicionalmente, à disposição da beneficiária. (Parecer Normativo CST nº 121/1973).

No adiantamento, a simples entrega no numerário não caracteriza a obrigação tributária, pois precisa representar a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

Os adiantamentos efetuados sem que o serviço tenha sido prestado ou executado, não gera disponibilidade jurídica, devido a prestadora de serviço não ter cumprido sua parte no contrato. Agora se parte do serviço já foi prestado ou está sendo executado, ocorre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, procedendo a retenção do Imposto de Renda na Fonte.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. (CTN)

(...)

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

(...)

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

(...)

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

(...)

Nos casos de prestação de serviços sujeitos ao ISS, o IR Fonte incide sobre o preço total cobrado do tomador dos serviços, sem exclusão da parcela relativa ao ISS, ainda que esta seja destacada no documento fiscal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF08 Nº 338, 10 DEZEMBRO 2002

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

FATO GERADOR - Serviços Prestados por Pessoa Jurídica. A retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias devidas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional deve ser feita quando da ocorrência do fato gerador, que corresponde ao pagamento ou crédito, o que ocorrer primeiro. Ocorrendo em primeiro lugar o crédito contábil das referidas importâncias, nominal a beneficiária, incondicional e não sujeito a termo, configura-se o fato gerador, devendo ser retido o imposto neste momento.

3.2. Compensação do IRRF

Por ocasião da retenção pelo tomador do serviço, o imposto retido na fonte, na hipótese tratada neste texto, será compensado com o IRPJ devido pela pessoa jurídica beneficiária no período de apuração em que os rendimentos forem computados na base de cálculo (lucro real, presumido ou arbitrado). Base Legal: (RIR 2018, art. 741)

3.3. Contribuições Sociais Retidas na Fonte - CSRF

Estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, da contribuição para PIS-Pasep e da Cofins os pagamentos efetuados, bem como os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura, por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão de obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais.

As contribuições tratadas neste texto devem ser retidas sobre a importância total por ocasião do pagamento, ao beneficiário, do rendimento.

Não é admitida a exclusão da parcela relativa ao Imposto Sobre Serviços (ISS) e Imposto de Renda Fonte (IRF), mesmo que esteja destacada na nota fiscal de serviços emitida pela pessoa jurídica beneficiária do rendimento. Base Legal: (Instrução Normativa SRF nº 459/2004, art. 2º).

Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

Sobre os adiantamentos também ocorre à retenção das contribuições com base no art. 30 da Lei nº 10.833/2003.

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:
I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;
III - fundações de direito privado; ou
IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

Em pesquisa ao banco de dados da consultoria IOB existem alguns questionamentos por determinado consultante:

- 1) **Os adiantamentos pela prestação de serviços efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica estão sujeitos à retenção das contribuições na fonte?**

Sim, a retenção de CSL, PIS-Pasep e Cofins, totalizando o percentual de 4,65% previsto na Lei nº. 10.833/2003, artigo 30, deve ser efetuada sobre qualquer forma de pagamento, inclusive o adiantamento.

(Instrução Normativa SRF nº 459/2004, art. 1º, § 7º, II)

- 2) Quando devem ser retidas as contribuições sociais, nos casos de pagamento antecipado por conta de serviços a serem prestados futuramente?

A retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, à alíquota de 4,65%, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 10.833/2003 deve ocorrer em qualquer forma de pagamento, inclusive os antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura. Assim se, por exemplo, o pagamento ocorreu em 20X1, e o serviço foi prestado em 20X2, as contribuições devem ser retidas na data da ocorrência for fato gerador, ou seja, na data do efetivo pagamento.

3.4. Compensação das CSRF

Os valores da CSLL, da Cofins e do Pis-Pasep retidos são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

Os valores retidos poderão ser deduzidos, pelos beneficiários dos pagamentos, das contribuições devidas de mesma espécie relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

O valor a deduzir, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas. (Base Legal: Lei nº 10.833/2003, art. 36º e Instrução Normativa nº 459/2004, art. 7º).

3.5. Período de Recolhimento

A IN SRF nº 459/2004 dispõe sobre a retenção pela prestação de serviços de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado e apresenta de forma explícita que cumulatividade do valor mínimo de retenção tem como base a data do pagamento.

Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004

Disposições Preliminares

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

[...]

§ 3º É dispensada a retenção para pagamento de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). – Revogado pela Lei 13.137/2015 (grifo nosso).

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, a cada pagamento deverá ser:

I - efetuada a soma de todos os valores pagos no mês;

II - calculado o valor a ser retido sobre o montante obtido na forma do inciso I deste parágrafo, desde que este ultrapasse o limite de que trata o § 3º, devendo ser deduzidos os valores retidos anteriormente no mesmo mês;

§ 5º Na hipótese do § 4º, caso a retenção a ser efetuada seja superior ao valor a ser pago, a retenção será efetuada até o limite deste.

§ 6º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). (Redação dada pela IN RFB nº 1.151, de 3 de maio de 2011)

§ 7º As retenções de que trata o caput serão efetuadas:

I - sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação;

II - sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura.

3.6. Novas Regras de Retenção PIS/COFINS/CSLL – Lei nº 13.137/2015.

A Lei nº 13.137/2015, publicada em 19/06/2015, entre outras, traz alterações na base de cálculo das Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF, ou simplesmente PCC); de acordo com o art. 24 da respectiva Lei (que altera os arts. 30 a 35 da Lei 10833/2003), somente estão dispensadas da retenção os casos em que os valores das DARF's sejam inferiores a R\$ 10,00. Até então estavam dispensadas de retenção as notas fiscais que tivessem valor inferior a R\$ 5.000,00.

Como exemplo, vamos considerar a alíquota de 4,65% para os serviços de engenharia e arquitetura:

(+) Base de cálculo: **R\$ 215,05**

(x) Alíquota – **4,65%**

(=) Valor **CSRF (PCC) a recolher: R\$ 10,00**

Percebe-se que houve alteração no fato gerador, no entanto, os serviços sujeitos à retenção, data de pagamento e códigos dos DARF's não se alteram.

Na prática, o que muda é o seguinte:

- Prestadores de serviços optantes pelo simples: Não muda nada;

- Prestadores de serviços não optantes pelo simples: devem destacar na nota a retenção de CSLL de 4,65% nas prestações acima de **R\$ 215,05** e de IRF de 1,5% nas notas acima de **R\$ 666,67** e descontar o valor retido de seu cliente;

- Contratante de serviços de empresas optantes pelo simples: Não muda nada;

- Contratante de serviços de empresas não optantes pelo simples: deverá pagar as guias de retenção que serão abatidas do valor devido ao fornecedor de serviços.

Mas informações sobre esta alteração da Lei nº 13.137/2015, consulte a publicação Perguntas e Respostas no TDN no link:

<http://tdn.totvs.com/pages/viewpage.action?pagelId=190519714>

3.7. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

Em relação aos adiantamentos, não se aplica à retenção do ISSQN quando a prestação de serviço ainda não foi realizada. Como já citamos anteriormente, ocorre apenas o adiantamento através de acordo entre o prestador de serviço e o tomador do serviço estabelecido em contrato de prestação de serviço, mas ainda dependerá da realização da prestação de serviços ao tomador deste serviço.

A Lei complementar nº 116/2003 considera-se fato gerador a prestação de serviço, ou seja, quando efetivamente for realizada a prestação de serviço como define o art. 1º.:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

[...]

3.8. Preenchimento da Nota Fiscal de Serviço

A empresa prestadora dos serviços deve informar, no documento fiscal, o valor correspondente à retenção das contribuições incidentes sobre a operação.

A obrigatoriedade do destaque das retenções no corpo da nota fiscal se aplica à retenção da parcela destinada à Previdência Social (Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 126, e Lei nº 8.212/1991, art. 31, § 1º), à CSLL, à Cofins e à contribuição para o PIS-Pasep (Instrução Normativa SRF nº 459/2004, art. 1º, § 10).

A título de ilustração, apresentamos, a seguir, um modelo extraído da consultoria IOB, de preenchimento de nota fiscal de serviços, na qual constam os destaques dos valores relativos ao IRRF, à CSLL, à Cofins, à contribuição para o PIS-Pasep e ao ISS.

Para elaboração do exemplo, foram levadas em consideração as seguintes informações:

- a) Prestação de serviço de limpeza e conservação de bem imóvel por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica (serviço classificado sob o código 7.10 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 2003);
- b) E serviço prestado no Município de São Paulo, por empresa domiciliada no mesmo município.

EMPRESA "ABC" DE LIMPEZA LTDA. Rua "123", nº 100 - Centro São Paulo - SP CEP 00000-000		CNPJ 00.000.000/0001-10 Inscrição Estadual Isenta Inscrição Municipal nº 0.000.000-0		NOTA FISCAL - FATURA DE SERVIÇOS Nº 0005	
		NAT DA OPERAÇÃO: Prestação de serviços VIA DE TRANSPORTE: DATA DE EMISSÃO: 31.05.2013			
NOME / R. SOCIAL: EMPRESA "XYZ" LTDA. ENDEREÇO: Rua "Jkl", nº 500 - Centro CEP: 00000-000 CIDADE: São Paulo EST.: SP PRAÇA PAGTO.: A mesma CEP: 00000-000 CIDADE: São Paulo EST.: SP C.N.P.J. (M.F.) C.I.C.: 00.000.000/0001-20 INSCRIÇÃO EST. Nº: 000000000000					
N. DUPLICATA / ORDEM	VALOR DA DUPLICATA	VENCIMENTO	OUTRAS INFORMAÇÕES		
0001	8.135,00	31.05.2013			
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS				VALOR	
Serviços de Limpeza e Conservação Período de Referência: outubro/2008				10.000,00	
Retenção para a Previdência Social (11%): R\$ 1.100,00 Retenção IRRF (1%): R\$ 100,00 Retenção de ISS (2%): R\$ 200,00					
Retenções Lei nº 10.833/2003					
CSL (1%): R\$ 100,00 Cofins (3%): R\$ 300,00 PIS/Pasep (0,65%): R\$ 65,00 Total: R\$ 1.865,00					
OBSERVAÇÕES			TOTAL DA NOTA	10.000,00	
			Nº DE CONTROLE	00020	

Fonte: IOB

Como verificado no exemplo, na ocasião do pagamento, o tomador dos serviços deverá deduzir dos R\$ 10.000,00 (valor total da nota) a quantia de R\$ 1.865,00, referente às retenções de IRRF, CSLL, Cofins, contribuição para PIS-Pasep e Previdência Social, cabendo, assim, ao prestador de serviço o montante de R\$ 8.135,00. Também ocorrendo adiantamento de valores relativos a prestação de serviço deve ser descontada do valor da duplicata ou título.

No tocante aos procedimentos relativos ao ISSQN, reforçamos a necessidade de consulta a legislação aplicável a cada município, uma vez que o caso em tela se encontra em conformidade com as normas do Município de São Paulo.

4. Conclusão

De acordo com as normas citadas, não caberá à retenção sobre o ISSQN, sobre os adiantamentos efetuados pelo tomador de serviço (cliente) ao fornecedor de serviço, pois o prestador de serviço apenas tem a disponibilidade financeira, mas ainda está devendo o cumprimento de sua parte no contrato, que é a prestação do serviço, e, portanto, ainda não tem a disponibilidade jurídica realizada para o contratante do serviço.

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), deverá ser retido quando das importâncias pagas ou creditadas (o que ocorrer primeiro), e deverão ser somadas as operações do mesmo dia. Em relação ao adiantamento somente haverá a retenção do IRRF caso a prestação tenha iniciado confirmando a disponibilidade jurídica, caso contrário não haverá a retenção do imposto no adiantamento.

Ao que refere-se às Contribuições Sociais (PIS, COFINS, CSLL) estas deverão ser retidas inclusive sobre os adiantamentos pois o fato gerador para retenção do imposto é o pagamento realizado ao fornecedor do serviço, sendo que para a cumulatividade de valor mínimo de retenção também deve-se considerar a data do fato gerador do imposto que é o pagamento do serviço prestado sendo ele por adiantamento ou não.

Sobre a Base de Cálculo das Contribuições Sociais Retidas na Fonte, não é admitida a dedução do valor do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza (ISS), e qualquer outro eventualmente retido na fonte, do valor da retenção na fonte das Contribuições para a CSLL, do PIS-Pasep e da Cofins (CSRF). A retenção das contribuições para a seguridade social deve ser determinada mediante a aplicação da alíquota de 4,65% sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal.

Cabe esclarecer que **não** tratamos nessa análise as variações monetárias ou retenções dos **direitos de crédito e das obrigações do contribuinte**, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Entendemos que os impactos causados no ERP influenciam no módulo de recebimento, financeiro e faturamento, refletindo nas obrigações acessórias geradas na DIRF e na EFD Contribuições.

6. Referências

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm#anexoart763
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2004/in4592004.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2003/lei10833.htm>
- <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/30750224/pg-75-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-21-09-2011>
- <http://www.iobonlineregulatorio.com.br/pages/coreonline/coreonlineDocuments.jsf?guid=I618C441CE5F0E44AE040DE0A24AC4640¬a=1&tipodoc=3&esfera=FE&ls=2&index=7#pcircr-0001-12>
- <http://www.iobonlineregulatorio.com.br/pages/coreonline/coreonlineDocuments.jsf?guid=I618C441CE518E44AE040DE0A24AC4640¬a=1&tipodoc=3&esfera=FE&ls=2&index=10>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13137.htm
- <http://tdn.totvs.com/pages/viewpage.action?pagelid=190519714>
- <https://atosdecisorios.receita.fazenda.gov.br/consultaweb/index.jsf>
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=55743&visao=anotado>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/SolucoesConsultaCosit/2014/SCCosit1612014.pdf>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=13712>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/Ticket
AM	29/11/2013	1.00	Retenção na fonte sobre adiantamento pagos por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas de direito privado.	THXVTU
LSB	16/12/2014	2.00	Retenção na fonte sobre adiantamento pagos por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas de direito privado.	TRFTYA
AM	19/10/2015	3.00	Retenção na fonte sobre adiantamento pagos por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas de direito privado.	TTPDD5
AM	09/08/2017	4.00	Retenção na fonte sobre adiantamento pagos por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas de direito privado.	1196907
DOU	26/06/2018	5.00	Retenção na fonte sobre adiantamento pagos por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas de direito privado	3219894
RS	03/09/2018	6.00	Retenção na fonte sobre adiantamento pagos por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas de direito privado	3817110

DOU	04/09/2020	7.00	Retenção na fonte sobre adiantamento pagos por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas de direito privado	PCONSEG-589
-----	------------	------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------